



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 18/2012.

Em 16 de outubro de 2012.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 583, de 10 de outubro de 2012, que “*abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00, para os fins que especifica.*”

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição, a Presidente da República adota e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 108, de 2012 – CN (nº 449/2012, na origem), a Medida Provisória nº 583, de 10 de outubro de 2012 (MP 583/12), que “*abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00, para os fins que especifica*”.

Nesse contexto, a presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*, o seguinte:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Especificamente, o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da supracitada Resolução, abrange o seguinte:

análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2 Síntese da medida provisória

O crédito extraordinário aberto por meio da MP 583/12 tem por finalidade atender aos subtítulos constantes das seguintes categorias de programação do Ministério da Integração Nacional, conforme anexo que a integra:

1. 06.182.2040.22BO.0105 – Ações de Defesa Civil – Nacional (Crédito Extraordinário), no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e
2. 08.244.2040.0A01.0103 – Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) – Nacional (Crédito Extraordinário), no valor de R\$ 176.000.000,00 (cento e setenta e seis milhões de reais).

Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00221/2012/MP, o crédito, no que se refere às ações de defesa civil, tem por finalidade o atendimento às populações vítimas de estiagem prolongada verificada em várias cidades do país, em especial nos municípios da região do semiárido do Nordeste, notadamente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública.

Relativamente ao Auxílio Emergencial Financeiro, nos termos da Lei nº 10.954/2004, a Exposição de Motivos justifica que os recursos serão destinados a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, que perderam sua produção em decorrência da seca e que não contribuíram para o Fundo Garantia-Safra.

A Exposição de Motivos explica a relevância e a urgência da matéria com base nas graves consequências e nos sérios transtornos oriundos das estiagens, o que caracteriza a essencialidade da atuação governamental com vistas a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como carência de alimentos e de água para consumo.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Cabe mencionar, ainda, que o Poder Executivo não indicou as fontes de recursos que viabilizarão a abertura deste crédito, nem no texto da Medida Provisória, nem na pertinente Exposição de Motivos.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Como já mencionado, o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da referenciada Resolução, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Sob tais aspectos, verifica-se que o crédito não colide com quaisquer dispositivos que regem o ordenamento orçamentário-financeiro do País, em especial no que diz respeito a sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO/2012), a lei orçamentária anual (LOA/2012) e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Especificamente quanto à LRF, as despesas a serem custeadas pelo crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesa obrigatória continuada, assim sendo, não se subordinam às exigências dessa norma.

A título de esclarecimento adicional, especificamente quanto Auxílio Emergencial Financeiro, cabe registrar nesta Nota Técnica que tal programação foi objeto de crédito extraordinário estabelecido pela Medida Provisória nº 566, de 24 de abril de 2012 (MP 566/12), convertida na Lei nº 12.684/2012.

Entre outras programações, o Auxílio Emergencial foi contemplado naquele crédito com R\$ 200 milhões, cuja justificativa, via pertinente Exposição de Motivos, é a mesma da MP 583/12. Conforme pesquisa efetivada na base de dados do SIGA



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Brasil (Siafi/Prodasen), quanto ao exercício corrente, consta, para a data deste documento, que aquele crédito está com a execução orçamentária em 93%.

No que se refere ao fato de o Poder Executivo não ter indicado, nem no texto da Medida Provisória, nem na pertinente Exposição de Motivos, as fontes de recursos que viabilizarão a abertura deste crédito, vale salientar que, para realizar este crédito serão utilizados recursos oriundos ou de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação ou de cancelamentos compensatórios em outras despesas ou alguma combinação entre essas origens.

Tal procedimento, ainda que aceito, por interpretação do inciso V art. 167 da Constituição para a abertura de créditos extraordinários, enquanto não realizado formal e juridicamente, não possibilita a correta avaliação do impacto sobre a obtenção da meta de resultado primário prevista na LDO/2012, devido ao aumento de despesas públicas.

Entretanto, isso poderá ser reparado pelo Poder Executivo, que deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e das despesas públicas para compensar o impacto decorrente do crédito extraordinário em análise, a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2012.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 583, de 10 de outubro de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira. Esta Consultoria de Orçamentos se coloca, por fim, à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Helena Assaf Bastos
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos